



PROCESSO TC-10894/14

Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10054/2014. Decurso de lapso superior a 5 anos entre a formalização do processo até a manifestação técnica inicial. Prescrição quinquenal. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02933/23

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Pregão Presencial nº.10054/2014, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, tendo como objeto registro de preços para fins de aquisição de medicamentos para a farmácia básica para atender a rede municipal, no valor de R\$ 19.121.648,84 (dezenove milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), tendo vencedores do certame diversas empresas.

A Auditoria emitiu cota, às fls. 6119/6121, informando que, “o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento”.

O Representante do MPC opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e, por último, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 11, *caput*, da RN TC nº. 02/2023.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial. O decurso de prazo entre a formalização do processo e a manifestação técnica foi superior a 05 (cinco) anos, suplantando largamente, inclusive, o lapso de prescrição intercorrente, uma vez que o processo se manteve na Auditoria sem movimentação durante todo esse tempo.



Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 10894/14 de análise do Pregão Presencial nº.10054/2014, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo como objeto registro de preços para fins de aquisição de medicamentos para a farmácia básica para atender a rede municipal, e considerando a cota da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 11:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO